



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 62, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor,

Deputado SEVERO MARIA EULÁLIO NETO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Palácio Petrônio Portella

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a vedação de apreensão de veículos de duas rodas por débitos tributários durante operações de combate à criminalidade, no âmbito do Estado do Piauí"**.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a legalidade e a razoabilidade na atuação das forças de segurança pública durante operações voltadas ao enfrentamento da criminalidade no Estado do Piauí, vedando expressamente a apreensão de veículos automotores com fundamento exclusivo em débitos tributários.

A medida visa garantir que as ações policiais mantenham foco na repressão qualificada de delitos graves, como homicídios, latrocínios, tráfico de drogas, crimes contra o patrimônio, organizações criminosas e outras condutas ilícitas, sem desviar recursos e efetivo para a execução de sanções de natureza exclusivamente fiscal.

Ressalte-se que a inadimplência tributária, embora relevante, não configura hipótese de ilicitude penal que justifique a restrição imediata de circulação do bem pelo aparato policial.

A norma ora proposta, portanto, harmoniza-se com o ordenamento jurídico nacional e reafirma o compromisso do Estado do Piauí com a segurança pública eficiente, legal e proporcional.

Além disso, busca-se evitar abordagens que possam gerar conflitos de competência e garantir que a fiscalização administrativa de trânsito seja realizada exclusivamente por agentes de trânsito devidamente capacitados para essa função.

Dessa forma, devido à importância desse assunto, solicito aos membros desta respeitável Casa que considerem a sua aprovação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que estou submetendo à consideração deste nobre Poder Legislativo.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 03/04/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017462212** e o código CRC **3D7F5836**.

Referência: Processo nº 00027.002674/2025-15

SEI nº 017462212



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a vedação de apreensão de veículos de duas rodas por débitos tributários nas operações de combate à criminalidade, no âmbito do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É vedada a apreensão de veículos de duas rodas, de até 170 cilindradas, exclusivamente em razão de débitos tributários, nas operações de segurança pública voltadas ao combate à criminalidade, no âmbito do Estado do Piauí.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não aplica às hipóteses de apreensão fundadas em ordem judicial, indícios de práticas criminosas ou irregularidades previstas na legislação de trânsito.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o agente público às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 02 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 03/04/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017462249** e o código CRC **96E3C9CE**.

Referência: Processo nº 00027.002674/2025-15

SEI nº 017462249